DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6844/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02681/2012
PROTOCOLO	: 1248794
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 17/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 164/2011), a formalização do Contrato nº 17/2012 e do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Niehues & Niehues Ltda., cujo objeto é a aquisição de gasolina comum e óleo diesel para abastecimento da frota de veículos do Município, no valor de R$ 1.688.200,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e oito mil e duzentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 1ª, 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17883/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e da execução financeira (Parecer nº 11812/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Bodoquena/MS, cujo objeto é a aquisição combustível.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente

formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, constato que o Termo de Contrato nº 17/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Niehues & Niehues Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente ao acréscimo de valor no montante de R$ 35.652,09 (trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b"*, da IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 1.688.200,00
Termo Aditivo	R$ + 35.652,09
Valor final do contrato	R$ 1.723.852,09
Valor empenhado	R$ 1.723.852,09
Valor anulado	R$ -698.570,89
Valor empenhado - valor anulado	R$ 1.025.281,20
Despesa liquidada	R$ 1.025.281,20
Pagamento efetuado	R$ 1.025.281,20

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 1.025.281,20 (um milhão e vinte e cinco mil e duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 164/2011), da formalização do Contrato nº 17/2012 e do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, no valor R$ 1.025.281,20 (um milhão e vinte e cinco mil e duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), pela observância às disposições das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP